



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 222, DE 2004

(Do Sr. Ney Lopes)

Estabelece norma geral de matéria tributária relativa ao IPTU.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o § 3º ao art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

“§ 3º No que se refere aos terrenos de marinha, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) não abrange os casos de posse e de domínio útil.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 146, inc. III, letra “a”, da Carta Magna dá suporte à proposta em tela de desonerar do imposto municipal IPTU os terrenos de marinha, que já suportam o pagamento de taxa de aforamento para a Secretaria do Patrimônio Nacional.

Nos Autos do Recurso Extraordinário n.º 253.394-7, foi decidido à unanimidade (Primeira Turma do STF) reconhecer a não – incidência do IPTU sobre bens integrantes do domínio da União, em face da imunidade recíproca, prevista no art. 150, inc. VI, letra “a”, da Constituição Federal. Outras têm-se referido à circunstância descrita na letra “c”, relativa a entidades beneficentes.

No feito, embora encontre-se assinalado que a decisão não tomou por base a natureza da utilização do bem objeto do litígio, no caso específico em serviços portuários, próprios do Estado, outorgados ao privado por meio de concessão, é ressaltada a indiscutibilidade da questão pela natureza de uso especial do bem público.

A tese da prevalência da imunidade para a imposição de imposto sustenta-se no caráter sempre precário da ocupação do bem público.

Doutra parte, o voto do então presidente Ministro Moreira Alves levanta suposições a respeito de características da posse, exclusiva ou desdobrada, que poderiam ensejar diferentes conclusões, em cotejo com o disposto no art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN), que discrimina como fato gerador do IPTU “a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física... localizado na zona urbana do Município”.

Com efeito, parece ser pacífica a interpretação de que a posse com **animus domini** enseja a incidência do imposto, como se depreende tanto da decisão da suprema corte mencionada, como de outras emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial n.º 267.099 – BA, publicado no DJ de 27/5/02, cópia anexa. Igualmente é acatada a imposição tributária daquele imposto sobre o domínio útil, não sendo o enfiteuta alcançado pela imunidade do senhorio. Ressalte-se o art. 682 do Código Civil que atribui ao enfiteuta os impostos e ônus que gravarem o imóvel.

Assim, a discussão com vistas à observância da imunidade recíproca estaria adstrita às questões de posse exclusiva ou desdobrada, como aventou o Ministro Moreira Alves, não cabendo a incidência do IPTU, no caso, sobre a posse direta quando houver a posse desdobrada, oriunda de direito pessoal e não de direito real.

A par dos aspectos tributários, que efetivamente só devem ser dirimidos por meio de decisão específica, pela exigência de literalidade na interpretação de outorga de isenções, como determina o art.111 do CTN, aí considerando-se a imunidade como uma isenção constitucional, a legislação que rege a matéria apresenta características curiosas e de grande alcance econômico.

Desta maneira, a conceituação de terreno de marinha encontra-se no art. 2º do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, e reporta-se à linha de

preamar de 1831, para o devido estabelecimento geográfico. São igualmente classificados como tal os acrescidos, definidos no art. 3º do citado diploma legal, como “os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha”.

Por tais definições depreende-se que as áreas resultantes de assoreamento, bem como os aterros, são terrenos acrescidos de marinha, compondo os bens da União.

A amplitude dos registros definidores de terrenos de marinha, que por um lado toma por base características topográficas que se referem a tempo cronológico estabelecido no ano de 1831, e por outro abrange ocorrências geográficas naturais ou artificiais, acaba por dificultar o conhecimento da demarcação das terras da União e por abocanhar parcela expressiva do território dos Municípios.

Acrescentem-se, ainda, considerações a respeito da valorização das áreas litorâneas, especialmente nas cidades de potencial econômico voltado para o turismo, que muitas vezes são exploradas comercialmente, pagando à União, em contrapartida, montantes mal aferidos e desatualizados pelo aforamento.

Saliente-se que as decisões do Poder Judiciário, embora tenham reconhecido especificamente a observância da imunidade recíproca, em nenhum dos casos referiu-se a bens de uso privado.

Assim, a pretensão de desonerar de IPTU os terrenos de marinha tem alcance incalculável, beneficiando parcela do universo de contribuintes que já gozam do domínio útil de bens da União a baixo custo.

Tecnicamente, como se trata de proposição que não reduz receitas federais, não infringiria a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos aspectos de inadequação orçamentária e financeira.

Encaminhamos proposta de alteração no CTN, cuja base encontra-se na Constituição Federal, ao permitir a alteração de normas gerais de Direito Tributário por lei complementar.

Com efeito, tais áreas são de propriedade da União e, desta forma, devem seus ocupantes gozar dos efeitos da imunidade recíproca estabelecida no art. 150, inc. VI, letra “a”, do texto constitucional, que proíbe a instituição de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos.

Pela oportunidade e alcance da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2004.

Deputado NEY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

**Alínea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. " (NR)

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional de 42, de 19/12/2003

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO III
IMPOSTOS

.....

CAPÍTULO III
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

.....

Seção II
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO X
DO MANDATO

Seção IV
Da Extinção do Mandato

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os Bens Imóveis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I
DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO DOS BENS

Seção I
Da Enunciação

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Coroa;
- k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
- l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

Seção II

Da Conceituação

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se façam sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

.....

.....

Supremo Tribunal Federal

768

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 11.04.2003

26/11/2002

EMENTÁRIO Nº 2106-4

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.394-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO(A/S) : ODACIR KLEIN E OUTROS

ADVOGADO(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA

ADVOGADO(A/S) : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTROS

RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO(A/S) : SANTIAGO MOREIRA LIMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS, INTEGRANTES DO DOMÍNIO DA UNIÃO.

Impossibilidade de tributação pela Municipalidade, independentemente de encontrarem-se tais bens ocupados pela empresa delegatária dos serviços portuários, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Dispositivo, todavia, restrito aos impostos, não se estendendo às taxas.

Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário, e, nesta parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

STF 022.002



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 267.099 - BA (2000/0070300-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - CONTRIBUINTE: ART. 34 DO CTN - IMÓVEL ENFITÊUTICO.

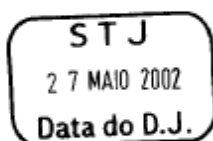
1. Por força do disposto no art. 34 do CTN, cabe ao detentor do domínio útil, o enfiteuta, o pagamento do **IPTU**.
2. A imunidade que possa ter o senhorio, detentor do domínio indireto, não se transmite ao enfiteuta.
3. Bem enfiteutico dado pela **UNIÃO** em aforamento.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina e Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 16 de abril de 2002 (Data do Julgamento)


MINISTRA ELIANA CALMON
 Presidente e Relatora



SMVS
 2000/0070300-1 - RESP 267099

Página 1 de 1

FIM DO DOCUMENTO